

Decreto n.º 10/94 de 10 de Março
Emendas à Convenção da Organização Marítima Internacional

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São aprovadas, para aceitação, as Emendas à Convenção da Organização Marítima Internacional, concluídas em Londres a 7 de Novembro de 1991, cuja versão autêntica em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 1994.
- Aníbal António Cavaco Silva - Joaquim Fernando Nogueira - Manuel Dias Loureiro - José Manuel Durão Barroso - Luís Fernando Mira Amaral - Maria Teresa Pinto Basto Gouveia - Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.

Ratificado em 11 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

EMENDAS À CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA
INTERNACIONAL (INSTITUCIONALIZAÇÃO DO COMITÉ DE
FACILITAÇÃO).

Artigo 11.º

O texto é substituído pelo seguinte:

A Organização compreenderá a Assembleia, o Conselho, o Comité de Segurança Marítima, o Comité Jurídico, o Comité de Protecção do Meio Marinho, o Comité de Cooperação Técnica, o Comité de Facilitação e os órgãos auxiliares que a Organização venha, em qualquer altura, a considerar necessários, bem como um Secretariado.

Artigo 15.º

O texto da alínea l) é substituído por:

l) Decidir sobre a convocação de quaisquer conferências internacionais ou outro procedimento adequado para a adopção de convenções internacionais ou de emendas às mesmas que tenham

sido elaboradas pelo Comité de Segurança Marítima, pelo Comité Jurídico, pelo Comité de Protecção do Meio Marinho, pelo Comité de Cooperação Técnica, pelo Comité de Facilitação ou por outros órgãos da Organização.

Artigo 21.º

O texto é substituído pelo seguinte:

a) O Conselho deverá examinar o projecto de programa de trabalho e as previsões orçamentais preparadas pelo Secretário-Geral com base nas propostas do Comité de Segurança Marítima, do Comité Jurídico, do Comité de Protecção do Meio Marinho, do Comité de Cooperação Técnica, do Comité de Facilitação e de outros órgãos da Organização e, considerando aquelas propostas, deverá estabelecer e submeter à Assembleia o programa de trabalho e o orçamento da Organização, tendo em conta o interesse geral e as prioridades da Organização.

b) O Conselho receberá os relatórios, propostas e recomendações do Comité de Segurança Marítima, do Comité Jurídico, do Comité de Protecção do Meio Marinho, do Comité de Cooperação Técnica, do Comité de Facilitação e de outros órgãos da Organização e deverá transmiti-los à Assembleia. Quando a Assembleia não estiver reunida transmiti-los-á aos membros para informação, acompanhados dos comentários e recomendações do Conselho.

c) As matérias contempladas nos artigos 28.º, 33.º, 38.º, 43.º e 48.º, só serão apreciadas pelo Conselho depois de obtidas as opiniões do Comité de Segurança Marítima, do Comité Jurídico, do Comité de Protecção do Meio Marinho, do Comité de Cooperação Técnica ou do Comité de Facilitação, conforme for adequado.

Artigo 25.º

O texto da alínea b) é substituído por:

b) Tendo em conta as disposições da parte XVI e as relações mantidas com outros organismos pelos respectivos Comités de acordo com os artigos 28.º, 33.º, 38.º, 43.º e 48.º, o Conselho deverá, entre as sessões da Assembleia, ser responsável pelas relações com outras organizações.

PARTE XI

Um novo texto é inserido, como segue:

O Comité de Facilitação Artigo 47.º

O Comité de Facilitação será composto por todos os membros.

Artigo 48.º

O Comité de Facilitação deverá estudar qualquer assunto do âmbito da Organização relativo à facilitação do tráfego marítimo internacional e, em particular, deverá:

- a) Desempenhar as funções que são ou podem vir a ser atribuídas à Organização por ou em convenções internacionais para a facilitação do tráfego marítimo internacional, particularmente no que respeita à adopção e emendas de medidas ou outras disposições contidas nessas convenções;
- b) Tendo em conta as disposições do artigo 25.º, o Comité de Facilitação, a pedido da Assembleia ou do Conselho ou por julgar útil tal acção no interesse do seu próprio trabalho, deverá manter relações estreitas com outros organismos susceptíveis de ajudar a Organização a atingir os seus objectivos.

Artigo 49.º

O Comité de Facilitação deverá submeter ao Conselho:

- a) Recomendações e directrizes elaboradas pelo Comité;
- b) Um relatório do trabalho do Comité desde a última sessão do Conselho.

Artigo 50.º

O Comité de Facilitação deverá reunir pelo menos uma vez por ano. Deverá eleger anualmente os seus dirigentes e adoptar o seu próprio regulamento interno.

Artigo 51.º

A despeito de algo em contrário nesta Convenção, sujeito, no entanto, às disposições do artigo 47.º, o Comité de Facilitação, enquanto no exercício de funções que lhe tenham sido conferidas por ou em qualquer convenção internacional ou outro instrumento, deverá respeitar as disposições relevantes da convenção ou instrumento em questão, particularmente no que diz respeito às regras que governam o procedimento a ser seguido.

Artigo 56.º (renumerado como artigo 61.º)

O texto é substituído pelo seguinte:

Qualquer membro que falte ao cumprimento das suas obrigações financeiras para com a Organização no prazo de um ano contado a partir da data do seu vencimento não terá direito a voto na Assembleia, no Conselho, no Comité de Segurança Marítima, no Comité Jurídico, no Comité de Protecção do Meio Marinho, no Comité de Cooperação Técnica ou no Comité de Facilitação, salvo se a Assembleia, se assim o entender, derrogar esta disposição.

Artigo 57.º (renumerado como artigo 62.º)

O texto é substituído pelo seguinte:

Se a Convenção ou qualquer acordo internacional que confira funções à Assembleia, ao Conselho, ao Comité de Segurança Marítima, ao Comité Jurídico, ao Comité de Protecção do Meio Marinho, ao Comité de Cooperação Técnica ou ao Comité de Facilitação não dispuser em contrário, deverão aplicar-se as seguintes regras de voto nestes órgãos:

- a) Cada membro disporá de um voto;
- b) As decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes e votantes e nas decisões em que é requerida uma maioria de dois terços dos votos, por uma maioria de dois terços dos votos dos membros presentes;
- c) Para os fins da presente Convenção, a expressão «membros presentes e votantes» significa membros presentes e exprimindo um voto afirmativo ou negativo. Os membros que se abstêm serão considerados como «não votando».

Consequentes emendas
Artigos 5.º, 6.º e 7.º:

As referências ao artigo 71.º são substituídas por referências ao artigo 76.º

Artigo 8.º:

A referência ao artigo 72.º é substituída pela referência ao artigo 77.º

Artigo 15.º:

A referência na alínea g) à parte XII é substituída pela referência à parte XIII.

Artigo 25:

A referência na alínea a) à parte XV é substituída pela referência à parte XVI.

Partes XI a XX:

As partes XI a XX são renumeradas como partes XII a XXI.

Artigos 47.º a 77:

Os artigos 47.º a 77.º são renumerados como artigos 52.º a 82.

Artigo 66.º (renumerado como artigo 71.º):

A referência ao artigo 73.º é substituída pela referência ao artigo 78.º

Apêndice II:

A referência no cabeçalho do artigo 65.º é substituída pela referência ao artigo 70.º

Artigos 67.º e 68.º (renumerados como artigos 72.º e 73.º,
respectivamente):

As referências ao artigo 66.º são substituídas por referências ao artigo 71.º

Artigo 70.º (renumerado como artigo 75.º):

A referência ao artigo 69.º é substituída pela referência ao artigo 74.º

Artigo 72.º (renumerado como artigo 77.º):

A referência na alínea d) ao artigo 71.º é substituída pela referência ao artigo 76.º

Artigo 73.º (renumerado como artigo 78.º):

A referência na alínea b) ao artigo 72.º é substituída pela referência ao artigo 77.º

Artigo 74.º (remunerado como artigo 79.º):

A referência ao artigo 71.º é substituída pela referência ao artigo 76.º